



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

**JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO MEDIANTE ADOÇÃO DO MODELO
DE PARCERIA PÚBLICO – PRIVADA.**

I – INTRODUÇÃO

A Administração Pública no Brasil tem sido desafiada a incorporar mudanças cada vez mais profundas decorrentes da crescente e célere transformação das relações sociais, o que impacta diretamente a forma de conceber-se o Estado. O aumento das dificuldades para consolidação de obrigações da Administração Pública junto à sociedade torna necessária a busca por alternativas capazes de aumentar a eficiência na prestação de serviços públicos, a fim de viabilizar o cumprimento dos compromissos mínimos com a sociedade. As parcerias público-privadas surgem, neste contexto, como uma opção do Estado em transferir grande parte de suas funções administrativas, sem fugir de sua natureza pública.

II – DA OPÇÃO PELO ARRANJO INSTITUCIONAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

A atual Constituição da República Federativa do Brasil trouxe, em seu preâmbulo, a instituição do Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Diante do comprometimento do Estado com as garantias constitucionais, os recursos públicos tornam-se escassos, principalmente diante do excessivo dispêndio com despesas de pessoal, aliado à vinculação de parte da receita do orçamento e ao pagamento das dívidas públicas, dificultando o atendimento das demandas das políticas públicas necessárias à concretização dos direitos sociais e individuais assegurados pela Constituição Federal.

Desse modo, passa-se a refletir sobre a possibilidade de diminuir o tamanho do Estado, aplicando-se o princípio da subsidiariedade, de forma a promover, estimular e criar condições para o desenvolvimento do indivíduo, além de dar espaço à sua participação no processo político, diminuindo, assim, o tamanho do Estado, confiando ao setor privado algumas atividades até então desenvolvidas somente pela Administração Pública.

Entre essas contribuições do setor privado surgem as parcerias público-privadas (PPP), que, em sentido amplo, “nada mais são do que ajustes contratuais em que a Administração Pública e os particulares assumem obrigações, recíprocas ou comuns, para a consecução de finalidades do interesse público” (MARQUES NETO, 2011, p. 10).

Para Zymler e Almeida (2008, p. 268), “em princípio, uma parceria público-privada é uma associação de capitais públicos e privados, de natureza contratual, por meio da qual são repartidos o financiamento, os riscos e os resultados de um determinado empreendimento”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Ainda acerca dessa questão, esclarecedora lição:

Uma PPP é um contrato entre a Administração Pública e um particular, cujo objeto é ou (I) a delegação de serviço público mediante remuneração parcial ou totalmente custeada pelos cofres públicos (concessão subsidiada) ou (II) a execução de uma obra necessária à prestação de um serviço, cujo pagamento se prolongará durante o período de garantia (concessão administrativa) (JUSTEN FILHO, 2004).

A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é uma norma nacional elaborada segundo o inciso XXVII, do artigo 22, da Constituição Federal de 1988, o qual atribui privativamente à União a competência de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 1º, da referida lei, estabelece sua aplicabilidade aos Municípios:

“(..) institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” (LEI 11.079/2004, Art.1º).

A PPP, consiste, assim, na contratação entre administração Pública (parceiro público) e entes privados (parceiro privado) para execução de atividades de interesse público, que justifiquem a parceria a ser realizada, mediante investimentos pelo parceiro privado.

A Administração Pública é competente para outorgar PPPs, mediante o exercício da função administrativa tal qual regulada em lei ordinária.

Especificamente sobre o Município de Belém/PA, a Lei Municipal nº 8.847, de 2011, prevê que os “serviços públicos, precedidos ou não de obra pública, o uso de bens públicos e o direito real de uso do Município de Belém, poderão ser delegados mediante concessão ou permissão, nos termos do art. 175, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995, da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/2004, do art. 37, inc. VIII, da Lei Orgânica do Município de Belém, e por esta lei”. O Poder Executivo Municipal deverá adotar todos os procedimentos para a outorga da concessão ou permissão de que trata a referida lei. A Lei Municipal nº 9.522,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

de 2019, deu nova redação à Lei Municipal nº 8.847, de 2011, incluindo os serviços de iluminação pública entre os passíveis de delegação.

A lei define parceria público-privada como contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. O instituto da concessão está previsto no art. 175, da Constituição Federal, pelo qual incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. Nesse sentido, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passou a regulamentar as concessões e as permissões das prestações de serviços públicos.

Em suma, a concessão é o contrato por meio do qual o Estado confere à pessoa jurídica ou consórcio de empresas a prestação de um serviço público, que passa a ser executado, sob condições preestabelecidas, com remuneração pela própria exploração do serviço, geralmente por meio de cobranças de tarifas

Como visto, existem duas modalidades de parcerias público-privadas, patrocinada e administrativa, e o que as difere é o modo de remuneração.

Na Concessão Patrocinada, a Administração Pública complementa a tarifa com uma remuneração pecuniária. A própria lei, em seu artigo 2º, §1º, estabelece que é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987/95, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público-privado.

A doutrina atribui o fato à necessidade de estímulo ao investimento privado em setores nada interessantes financeiramente. Assim, além da tarifa cobrada, o concessionário receberá do Poder Público uma complementação pecuniária, tornando viável o empreendimento. Essa contribuição do parceiro público não pode ser superior a 70% da remuneração total a ser recebida pelo parceiro privado, sem antes haver autorização legislativa específica, conforme disposto no art. 10, §3º de Lei de PPP.

A lei também permite que a contraprestação nem sempre seja paga diretamente pelo Poder Público. O art. 6º admite o seu cumprimento de forma indireta, ou seja, por ordem bancária, cessão de créditos não tributários, outorga de direitos em face da Administração Pública, outorga de direitos sobre bens públicos dominicais e outros meios admitidos em lei.

Já a Concessão Administrativa, segunda modalidade de PPP, é um “contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens” (art. 2º, §2º, da Lei de PPP).

Para Alexandre Santos de Aragão, as concessões administrativas, previstas na Lei nº 11.079/2004, são contratos de delegação da construção, ampliação, reforma ou manutenção de determinada infraestrutura e da gestão da totalidade ou parte das atividades administrativas prestadas aos cidadãos, à própria Administração Pública ou seus agentes, mediante remuneração de longo prazo arcada totalmente pelo Estado (ARAGÃO, 2011, p. 45).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

É importante ressaltar, ainda, que o contrato de parceria público-privada não poderá ser celebrado caso o valor total do investimento seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Anteriormente, quando da publicação da Lei de PPP, o valor mínimo era de vinte milhões de reais. O art. 2º, §2º, I, foi alterado devido à dificuldade de os municípios de pequeno porte desenvolverem projetos importantes com a ajuda da iniciativa privada pelo alto valor antes definido.

Ao lado disso, é vedada, ainda, a celebração de contrato de PPP com período de prestação do serviço inferior a 5 (cinco) anos e superior a 35 (trinta e cinco), incluindo eventual prorrogação. O inciso busca dar seriedade ao contrato e respeito aos personagens envolvidos, quais sejam a sociedade, o Poder Público e o parceiro privado, evitando que, com a troca de governos, os projetos sejam abandonados. É vedado também o contrato cujo objeto único seja o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, justifica-se a opção pelo arranjo institucional de Parceria Público-Privada cujo objeto é a exploração, mediante CONCESSÃO ADMINISTRATIVA dos serviços de iluminação pública no Município de BELÉM/PA, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a expansão, a efficientização energética, a operação e a manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.

Nota-se, a propósito, que a complexidade do objeto deste arranjo, concomitante com o valor estimado, que ultrapassa a importância de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) e o prazo contratual previsto em treze anos, prorrogável, acaso atendidas as métricas e comprovada a vantajosidade, por igual período, estão em conformidade com o que dispõe a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, em seu artigo 2º. Outrossim, existe o compartilhamento dos riscos e responsabilidades com a iniciativa privada, o que demonstra a vantagem da implantação e o desenvolvimento do projetos serem realizados por gestores especializados, com uso de tecnologia mais avançada e, conseqüentemente, a prestação de serviços mais eficiente.

Ademais, o investimento feito ao longo do tempo é amortizado com infraestrutura, representando menor desembolso de recursos em curto prazo e resultados mais satisfatórios.

Belém/PA, 05 de março de 2020.

ANETTE KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA
Secretária Municipal de Urbanismo – SEURB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

REFERÊNCIAS:

BITTENCOURT, Sidney. **Parceria público-privada passo a passo: (Comentários à Lei nº 11.079/04, que institui normas gerais para licitação e contratação de PPP na Administração Pública)**. 2 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BRASIL. LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVERERIO DE 1995. **Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências**. Brasília, DF, fev 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm> Acesso em: 21 jan 2020.

_____. LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. **Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública**. Brasília, DF, jun 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm Acesso em: 21 jan 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **As parcerias público-privadas sob fogo cruzado**. Migalhas, 06 dez 2004. Disponível em Acesso em: 22 mai 2018.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Fundamentos e conceituação das PPP**. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; SHIRATO, Vitor Rhein (Coord.). Estudos sobre a lei das parcerias público-privadas. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.13-29.